



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.988 - RJ (2011/0022512-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : V A P
REPR. POR : CARLA MARIA ARMOND
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S)
MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apoiado nos elementos fático-probatórios carreados nos autos, entendeu que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 217, II, 'd' da Lei n. 8.112/90 para a concessão de pensão por morte, qual seja, a dependência econômica entre o agravante e a servidora falecida.
2. Incide a Súmula 7/STJ quando a reforma do aresto recorrido depender da incursão na seara fático-probatória dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.988 - RJ (2011/0022512-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **V A P**
REPR. POR : **CARLA MARIA ARMOND**
ADVOGADOS : **CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S)**
 MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame agravo regimental interposto por Vinícius Armond Pinheiro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante reitera os argumentos expendidos no apelo especial, alegando, em síntese, que foi comprovada nos autos a dependência econômica entre o agravante e a tia, servidora pública falecida, razão pela qual é de ser deferida a pensão requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.988 - RJ (2011/0022512-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apoiado nos elementos fático-probatórios carreados nos autos, entendeu que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 217, II, 'd' da Lei n. 8.112/90 para a concessão de pensão por morte, qual seja, a dependência econômica entre o agravante e a servidora falecida.
2. Incide a Súmula 7/STJ quando a reforma do aresto recorrido depender da incursão na seara fático-probatória dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

A insurgência não prospera.

Com efeito, extrai-se do excerto colacionado que o Tribunal de origem, apoiado nos elementos fático-probatórios carreados nos autos, entendeu que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 217, II, 'd' da Lei n. 8.112/90 para a concessão de pensão por morte, qual seja, a dependência econômica entre o recorrente e a servidora falecida, razão pela qual confirmou a sentença que rejeitou o pedido de implementação do benefício.

Confira-se (fls. 373/374 e-STJ):

[...] Desse modo, os pais sempre tiveram condições financeiras para juntos prestarem ao seu filho toda a assistência e cuidados que uma criança necessita. O simples fato da ex-servidora tê-lo criado, bancando seus estudos e cuidados médicos, não tem o condão de estabelecer elo de dependência, uma vez que a tia não exercia um múnus público, o que ocorreria caso o autor fosse órfão ou abandonado. A ex-servidora ao cuidar do autor o fazia por questão de trato afetivo, sem qualquer compromisso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode onerar o Estado com o pagamento de uma pensão a um menor que não dependia economicamente da ex-servidora, pois tinham pais que possuíam condições financeiras de arcarem com a criação de seu próprio filho.

[...] Acrescente-se, ainda, que possui caráter excepcional o pensionamento temporário a que alude o art. 217, inciso II, "d", da Lei nº 8.112/90, vale dizer: além da comprovação da dependência econômica, mister se faz demonstrar que os pais têm absoluta incapacidade de sustentar os filhos, transferindo-se, nesta hipótese, e somente nesta, a obrigação do sustento do menor para o conjunto da sociedade.

Das provas dos autos, verifica-se, sim, que a tia provia o sustento do autor, mas também que a mãe é servidora pública efetiva, atualmente exercendo cargo em comissão, ou seja, tem capacidade laborativa plena, e o pai é trabalhador autônomo. Ambos, portanto, têm a possibilidade de sustentar o filho. Neste passo, não faz qualquer sentido conceder pensão estatutária deixada pela servidora falecida, em favor de sobrinho, cujo sustento o fazia por afeto, e não por obrigação.

Diante desse contexto, vê-se que chegar à qualquer conclusão diversa do posicionamento firmado pelo aresto recorrido, isto é, de que o recorrente realmente dependia economicamente da servidora falecida é tarefa que demandará a revisão do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, corroborou o parecer emitido pelo Ministério Público Federal (fl. 446 e-STJ):

A decisão de primeiro grau, mantida em sede de apelação, analisando a prova produzida entendeu que o menor não vivia sob a dependência econômica da falecida servidora. Seus pais tinham condições financeiras e o fato daquela ter efetuado alguma ajuda colaborativa não implicava em dependência econômica.

Portanto, a questão versada no especial exige o cotejo das provas produzidas, inviável na via eleita, posto que não se está a negar aplicação ou vigência do art. 227, II, "d", da Lei 8.112/90, de discutível aplicação, mas decidindo o pedido à luz das provas produzidas.

A inviabilidade recursal, quando a irresignação busca o inconformismo de mérito da decisão, exigindo revolvimento do conjunto fático probatório, está sumulada por essa Corte, dispensando maiores apreciações.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0022512-1

**AgRg no
REsp 1.233.988 / RJ**

Número Origem: 200151020006551

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V A P
REPR. POR : CARLA MARIA ARMOND
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA
ADVOGADA : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V A P
REPR. POR : CARLA MARIA ARMOND
ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.